

PARECER JURÍDICO Nº-085/2021-PMU

PROCESSO ADMINISTRATIVO – CPL Nº-065/2021-SEMAF-PMU

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº-013/2021-DL-FMS.

OBJETO: CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE PEÇAS E SERVIÇOS PARA ATENDER A FROTA DE VEÍCULOS PERTENCENTES À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ULIANÓPOLIS-PA.

1. Os presentes autos foram submetidos a esta **Assessoria Jurídica** para emissão de parecer acerca da possibilidade de contratação direta da empresa **MANO PNEUS AUTO CENTER LTDA - EPP inscrita no CNPJ/MF: 08.291.835/0001-50**, visando o **FORNECIMENTO DE PEÇAS E SERVIÇOS PARA ATENDER A FROTA DE VEÍCULOS PERTENCENTES À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ULIANÓPOLIS-PA**, mediante processo de **DISPENSA DE LICITAÇÃO EMERGENCIAL**, no valor global estimado em **R\$-99.154,00 (noventa e nove mil, cento e cinquenta e quatro reais)**.

2. Conforme pedido e justificativa constantes no **Ofício nº-342/2021 – GS/SMSU** e no **Termo de Referência**, expedido pela **Secretaria Municipal de Saúde de Ulianópolis – SMSU**, a **Secretaria** foi informada através da via **C.I nº-003/2021**, que o referido processo de licitação regular estava em fase de cotação, no Departamento de Compras/Cotação, sem previsão de conclusão, haja vista que os pedidos de todas as secretarias foram consolidados para a realização de uma única licitação, o que elevou as especificidades e o quantitativo dos itens.

3. Assim, a **SMSU** informou que está encontrando dificuldades para manter o regular atendimento de suas demandas, como: no deslocamento de pacientes entre a rede de atenção à saúde local e regional, na entrega de medicamentos e insumos nos diversos aparelhos públicos, no deslocamento de servidores pertencentes a **Secretaria**, em realizar o Programa Melhor em Casa; devido à necessidade de manutenções da frota de veículos que ocorreriam em decorrência da aquisição de peças e da contratação de empresa para prestar os reparos e serviços.

4. Por fim, solicitou a contratação **EMERGENCIAL** de empresas para fornecimento de peças e execução de serviços para atender as especificidades da frota de veículos pertencentes a essa **SMSU**, para que os serviços ofertados à população não sofra descontinuidade, uma vez que alguns veículos se encontram parados, causando déficit na frota atualmente existente.

5. Além dos documentos mencionado alhures, os autos vieram instruídos com: Cotações de Preço; Planilha de Custo com o valor estimado da Dispensa; Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira e Autorização da Autoridade competente; Autuação e Justificativa da CPL, minuta do Contrato Administrativo; e, Decreto Municipal nº-304/2021-PMU que nomeou a CPL.

É o relatório.

6. Em sede de análise de permissão legal, é sabido que a realização de Licitação é regra e a sua dispensa ou inexigibilidade são as exceções. A licitação pode ser dispensada quando a conveniência administrativa, aliada ao interesse público específico são enquadráveis nas previsões do **art. 24 da Lei Federal nº-8.666/93**.

7. Destarte, reza o **IV, do art. 24, do Diploma Legal de 93 que regulamenta as Licitações**, que: *“nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimentos de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras e serviços, equipamentos e ou outros bens, públicos e particulares e somente para bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180(cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos”*.

8. Conceitualmente, considera-se como **situação emergencial** asseguradora da regular dispensa de licitação, aquela que precisa ser atendida com urgência, **objetivando a não ocorrência de prejuízos, não sendo comprovada a desídia do Administrador ou falta de planejamento.**

Já por **calamidade pública**, entendam-se aquelas desgraças que atingem, de

repente, grande número de cidadãos, como, por exemplo, podemos citar a seca, as inundações, enxurradas, desabamentos, peste, guerra, incêndio, terremoto, vendaval, etc.

9. O ilustre **Prof. Jessé Torres Pereira Júnior**, ao comentar o referido dispositivo, cujo entendimento é compartilhado pela doutrina dominante, afirma que:

Já na vigência da Lei nº 8.666/93, o Tribunal de Contas da União definiu que: “além da adoção das formalidades previstas no art. 26 e seu parágrafo único da Lei nº 8.666/93, são pressupostos da aplicação do caso de dispensa preconizados no art. 24, inciso IV, da mesma lei: a.1) que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação; a.2) que exista urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida das pessoas; a.3) que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso; a.4) que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado”.

10. Consoante ao que preceitua o **Prof. Marçal Justen Filho**, “...para a caracterização dessa hipótese de dispensa de licitação é necessário o preenchimento de 2 (dois) requisitos, quais sejam, a demonstração concreta e efetiva da potencialidade do dano e a demonstração de que a contratação é a via adequada e efetiva para eliminar o risco”.

11. Neste passo, o **Tribunal de Contas da União – TCU**, tem mantido o posicionamento de que é cabível a dispensa de licitação:

Emergência:

...a urgência de atendimento para a dispensa de licitação é aquela qualificada pelo risco da ocorrência de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas, obras e serviços, equipamentos ou outros bens públicos e particulares, caso as medidas requeridas não sejam adotadas de pronto.

(Fonte: TCU. Processo nº 009.248/94-3. Decisão nº347/1994 – Plenário e TCU - Processo nº 500.296/96-0. Decisão nº 820/1996- Plenário). (grifamos)

Calamidade pública:

... é dispensável a licitação no caso de calamidade pública desde que observados os artigos 24, IV, e 26 da Lei nº8.666/93, bem como os pressupostos estabelecidos em caráter normativo na Decisão nº 347/94 e ainda, a observância do Decreto federal nº895/93, justificativa da escolha do fornecedor(capacidade técnica).

(Fonte: TCU. Processo nº929.114/98-1. Decisão nº 627/1999 – Plenário).

12. Assim, o **Estatuto de Licitações de 1993** permite, como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta, através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei. No caso em tela, a situação de emergência está plenamente comprovada, uma vez que a falta de manutenção nos veículos, bem como, a necessidade de realização da aquisição de peças, merece ser resolvida, sob pena de comprometer a prestação dos serviços do **SUS** e a segurança dos servidores dos veículos para executar suas atribuições e os usuários que necessitam se deslocar usando os mesmos. Anota-se ainda que o processo regular de licitação para a manutenção das frotas da **SMSU** já foi iniciado, todavia, ainda está em tramitação, conforme registrado alhures.

13. Ante ao exposto, esta **Assessoria Jurídica** se manifesta **FAVORÁVEL** à Dispensa de Licitação de forma emergencial enquadra nas hipóteses do **IV, do art. 24, da Lei Federal nº-8.666/93**, para a contratação direta da empresa **MANO PNEUS AUTO CENTER LTDA - EPP inscrita no CNPJ/MF: 08.291.835/0001-50**, visando o **FORNECIMENTO DE PEÇAS E SERVIÇOS PARA ATENDER A FROTA DE VEÍCULOS PERTENCENTES À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ULIANÓPOLIS-PA**, no valor global estimado em **R\$-99.154,00 (noventa e nove mil, cento e cinquenta e quatro reais)**.

É o nosso Parecer, salvo melhor juízo.

Ulianópolis (PA), 29 de outubro de 2021.

ELVIS RIBEIRO DA SILVA
OAB/PA 12.114